

E 19

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao parágrafo único do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º (...).

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia não poderão, direta ou indiretamente, deter maioria simples do capital total e do capital votante de produtoras e programadoras nacionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o parágrafo único do artigo 5º de forma a colocar o dispositivo em consonância com a Constituição Federal, estabelecendo que além da maioria simples do capital votante, as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telecomunicações não poderão deter também a maioria simples do “*capital total*” de produtoras e programadoras nacionais.

Isto se deve ao fato de a Constituição Federal ter estabelecido expressamente no parágrafo 1º de seu artigo 222 que, para fins da relação de controle das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dever-se-á considerar o capital total e votante.

Ademais, a proposta tem por finalidade evitar a burla à vedação imposta por este diploma legal à propriedade cruzada e à ingerência indevida nas empresas produtoras e programadoras nacionais.

Neste sentido, vale mencionar que, de fato, uma empresa que não tenha a maioria simples do capital votante, mas detenha a maioria simples do capital total pode dirigir de forma indireta as atividades sociais ou de funcionamento da produtora ou programadora.

Sala da Comissão, emde dezembro de 2007.

Deputado José Rocha
PR/BA